

CLASSE : 3100 – EXECUÇÃO FISCAL
PROCESSO : 24465-73.2012.4.01.3400
EXEQUENTE : UNIÃO (FAZENDA NACIONAL)
EXECUTADO : CHEGOULOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA

DECISÃO

1. Trata-se de exceção de pré-executividade aforada por **CHEGOULOG TRANSPORTE E LOGISTICA LTDA** em face da União - Fazenda Nacional. Pretende a executada o cancelamento e desbloqueio do valor penhorado em sua conta corrente.

Sustenta que o bloqueio de débito suspenso mediante parcelamento é medida injusta, pois lesa sua atividade empresarial de maneira irreparável. Assevera que a penhora foi realizada posteriormente à concessão do parcelamento. Aduz que a exigibilidade do crédito foi suspensa em 25/08/2014, não havendo motivo para efetivar, em 17/09/2014, a ordem de bloqueio.

De outra parte, a União argumenta que a suspensão da ação executiva ocasionada pelo parcelamento do débito fiscal obsta apenas os atos expropriatórios do patrimônio da executada, não implicando na liberação da garantia.

É o breve relato.

2. Compulsando atentamente os documentos juntados aos autos, verifico que assiste razão ao excipiente.

De início, registro que o parcelamento é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, inciso VI, do CTN. A adesão ao parcelamento não implica novação ou transação do débito, apenas provocando a suspensão da sua exigibilidade pelo período em que perdurar a avença.

Por isso, em princípio, as garantias prestadas mantêm-se, não havendo como liberá-las antes da total extinção da dívida. Assim, permanece suspensa a execução fiscal respectiva, aguardando que se tenha termo o parcelamento realizado - quando será julgada extinta, nos termos do art. 794, inc. I, do CPC - ou, caso este venha a ser rescindido, tenha prosseguimento em direção à satisfação do crédito perseguido, utilizando-se, para tanto, as garantias já prestadas no processo.

Entretanto, se, no momento da penhora, a parte já havia aderido ao parcelamento previsto na lei de regência - estando, portanto, os débitos com a exigibilidade suspensa - qualquer ato tendente a dar andamento à ação executiva deve ser desconstituído. Isso porque a adesão ao parcelamento, com a produção de seus efeitos, é obstativa à execução do crédito parcelado, só podendo a execução prosseguir se ocorrente a condição resolutiva, caracterizada pelo eventual inadimplemento do acordo.

No caso dos autos, a excipiente solicitou o parcelamento da dívida na data de 23.08.2014, quitando a primeira parcela em 25.08.2014. Por sua vez, o bloqueio do valor de R\$ 77.144,99, no Banco Bradesco, ocorreu em 16.09.2014 - posterior, portanto ao parcelamento. A própria União não nega esses fatos.

3. Circunscrito ao exposto, **ACOLHO** a execução de pré-executividade, determinando a suspensão da presente execução até a quitação do débito ou a rescisão do parcelamento realizado.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

Defiro o pedido de desbloqueio das contas correntes da excipiente, tornando insubsistente a penhora realizada sobre o numerário R\$ 77.144,99, depositado no Banco Bradesco, conforme detalhamento de fls. 44/45. Caso o numerário já tenha sido transferido para conta à disposição judicial aberta na Caixa Econômica Federal, expeça-se alvará de levantamento.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de novembro de 2014.

UMBERTO PAULINI
Juiz Federal Substituto

